



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 10 de dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.596

Recurso nº - 88.703 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributa-se co
mo receita omitida os valores constantes do
passivo circulante no balanço da pessoa jurí-
dica, quando não comprovada sua exatidão após
exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS (EMPRESA INDIVIDU-
AL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 10 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.120/84-06

RECURSO Nº: 88.703
ACÓRDÃO Nº: 101-75.596
RECORRENTE: ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS (EMPRESA INDIVIDUAL),
recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha, MG,
através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do
exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa
de lançamento ex officio de 50%, prevista no artigo 728, inciso II,
do Decreto 85.450/80.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 02, o contribuinte retrocitado omitiu receita de sua escrituração, ao não comprovar satisfatoriamente o valor constante na conta "Fornecedores" no balanço de encerramento de 31.12.79, razão pela qual a ação fiscal considerou como enquadrada no conceito de "Passivo Fictício" a parcela de Cr\$ 4.366.138, correspondente as duplicatas pagas durante o período-base, porém, mantidas no saldo da referida conta "Enquadramento legal: Artigo 180 do Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 07/10, o contribuinte alega, resumidamente, que a diferença tributada como sendo "Passivo Fictício", na verdade, tem origem em simples erros de escrituração detectados por ocasião da auditoria a que se procedeu no balanço de 31.12.79, na qual se verificou que as duplicatas relacionadas às fls. 13/15, embora pagas no decorrer dos anos de 1977, 1978 e 1979, deixaram de ser contabilizadas, tendo-se feito a necessária correção contábil às fls. 18/22 de seu livro Diário nº 09 antes da ação fiscal, sustentando que simples erros contábeis não justificavam o lançamento, transcrevendo jurisprudência administrativa

tiva e judiciária em torno do assunto.

4. Com base na Informação Fiscal de fls. 58/61, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 62/64:

"Não há como dar razão a autuada, pelos motivos que passo a expor:

Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais uma vez que a autuada não arrolou ao processo nenhuma Duplicata ou Nota Fiscal que pudesse comprovar o passivo real, se resumindo a executar os lançamentos no Diário em 01.01.80, dando baixa na contabilidade de diversas duplicatas, conforme se pode verificar às fls. 13 a 15, do ano-base de 1977, 1978 e 1979. Desta forma, o valor tributado de Cr\$ 4.366.138 do ano de 1979, apurado pelo Agente Fiscal, está perfeitamente caracterizado no art. 180 do RIR/80, admitindo-se pois a presunção de omissão de receitas sem que houvesse por parte da autuada a prova da improcedência da presunção;

Constitue também, como indícios veementes de omissão de receitas a manutenção, no exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício. Contrariando este entendimento, tenta a autuada demonstrar que durante o ano de 1979 possuía numerário suficiente para acobertar o valor apurado e tributado pela fiscalização e desta forma há de se concluir que não serve de prova para elidir a presunção de omissão de receitas, a existência de disponibilidade de caixa, no período."

5. Segue-se às fls. 69/76 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como expressamente previsto no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no atual Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 180, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte provar a improcedência dessa presunção.

No presente caso, a postulante confessa que o valor de seu passivo circulante do balanço geral levantado em 31.12.79 era irreal, não refletindo, conseqüentemente, a verdadeira situação de solvência de seu negócio, já que obrigações já liquidadas durante o período-base e em exercícios anteriores permaneciam em aberto nas contas de seus fornecedores. Tal fato, sustenta, devia-se a erros cometidos em sua escrituração que, tão logo detectados, foram reparados mediante lançamentos adequados, de conformidade com o disposto no artigo 167, § 2º, do Decreto-lei nº 486/69.

De notar, entretanto, como se depreende da cópia do lançamento feito em seu livro Diário, às fls. 13/15, data de 02.01.80, que o contribuinte cuidou, apenas, de retificar o saldo das contas CAIXA e FORNECEDORES, naquela data, apenas relacionando os títulos já quitados, sem indicação, sequer, das datas em que foram resgatados. Esse expediente, na realidade, serve para regularizar a escrita do contribuinte a partir daquela data em que a correção foi efetuada, não a regularizando, sob o ponto de vista fiscal, com relação a períodos anteriores.

É evidente que a lei, através do dispositivo invocado pela recorrente, assegura o direito da pessoa jurídica re-
ver e reparar os enganos contábeis verificados na sua escrita, to-
davia esses reparos deverão ser levados a efeito dentro dos crité-
rios técnico-contábeis nela estabelecidos. Assim, o remédio contá-



Acórdão nº 101-75.596

bil para o tipo de irregularidade alegado pelo contribuinte seria o lançamento individualizado de cada operação não contabilizada, a pós a reabertura da escrita do período-base, reportando-se à data de sua realização.

Por outro lado, o procedimento adotado pelo contribuinte não deixa nenhuma margem de segurança com relação a exatidão dos novos valores dados ao balanço de 31.12.79, eis que, sequer, o saldo de Cr\$ 2.946.102, na conciliação da conta CAIXA, às fls. 244, coincide com o valor que figura na conta, no balanço de fls. 12, de Cr\$ 2.917.741.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

